

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

Lei nº 182, de 27 de junho de 2005.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo Único. O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

1ª VOTAÇÃO
EM 09/07/2005
PRESIDENTE 

2ª VOTAÇÃO
EM 16/06/2005
PRESIDENTE 

APROVADO
EM 17/06/2005
PRESIDENTE 

SANCIONADA

EM 27/06/2005

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Lei No. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto No. 3.179 de 21 de outubro de 1999.

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura ou através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a)um presidente, que é o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b)um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c)um representante de Órgão da Administração Pública Federal - IBAMA ou INCRA;
- d)um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Econômico;
- e)um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- f)um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- g)um representante de Órgão da Administração Pública Estadual - EBDA.

II – Representantes da Sociedade Civil:

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

- a)um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b)um representante da Associação Comunitária de Produtores Rurais da Agrovila 12, entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores;
- c)um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- d)um representante da UNEB 2000, comprometido com a questão ambiental;
- e)um representante da Associação de Moradores da Boa Vista;
- f)um representante da Igreja Católica, comprometido com a questão ambiental;
- g)um representante das Igrejas Evangélicas, comprometido com a questão ambiental.

Art. 5º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 10. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 11. O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12. No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 13. A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, em 27 de junho de 2005.



CARLOS CARAÍBAS DE SOUZA
Prefeito Municipal



ACURSO SENA COSTA
Secretário Municipal de Administração



MOACYR PEREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Meio Ambiente



Francisco Soares de Sousa
PRESIDENTE
RG: 08.675.280-44 SSP/BA
CPF: 204.361.654-48



Marcos Oliveira do Nascimento
1º SECRETÁRIO
RG: 1015360033 SSP/BA